



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KAREN BARROS FERNANDEZ

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a partir do exame do direito à
informação, do devido processo legal e do julgamento do STF na ADPF 130-DF**

BRASÍLIA/DF

2022

KAREN BARROS FERNANDEZ

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a partir do exame do direito à
informação, do devido processo legal e do julgamento do STF na ADPF 130-DF**

Monografia apresentada como requisito parcial
para aprovação do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis
Bastos.

BRASÍLIA/DF

2022

KAREN BARROS FERNANDEZ

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: a partir do exame do direito à
informação, do devido processo legal e do julgamento do STF na ADPF 130-DF**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis
Bastos.

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por todo amor e sustento que me concedeu em todas as etapas da minha história.

Aos meus pais Leonísia e Paulo Estevão que apesar de dificuldades me ofereceram todo o amparo financeiro para mais essa grande conquista na minha vida, além do que a existência deles faz com que eu queira ser uma mulher cada vez melhor e vitoriosa.

Ao meu namorado Bruno que por diversas vezes me acalentou e ofereceu seu ombro para ouvir minhas angústias e alegrias durante todo esse processo.

Ao meu orientador Marcus Vinicius por ser sempre solícito e atencioso para a elaboração dessa monografia.

Aos meus amigos por sempre acreditarem que eu seria capaz de conseguir alcançar meus objetivos profissionais.

Por fim agradeço a todos os professores que tive oportunidade e o prazer de ser aluna pois através de seus conhecimentos permitiram que eu estivesse aqui hoje concluindo esse projeto.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a influência da mídia sobre os processos penais judiciais brasileiros, tendo duas vertentes, onde a primeira vertente possui a liberdade de informação e a liberdade de expressão, o qual a imprensa tem sua importância para a sociedade com base no direito de informação, todavia devendo sempre respeitar os limites constitucionais garantidos. A segunda vertente é a de que deve sempre ser observado conjuntamente outro princípio fundamental, sendo o do devido processo legal, o qual postula sobre os direitos e garantias individuais do acusado em ter um julgamento justo. Além disso, foi analisado o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental 130 do Distrito Federal, referente aos votos dos ministros que derrubaram a Lei de Imprensa. Foi realizado um estudo da colisão de dois direitos fundamentais sendo eles a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo. Por fim foram propostas algumas soluções que podem ajudar a melhorar tais conflitos.

Palavras-chave: mídia; liberdade de expressão; direito à informação; liberdade de imprensa; direito a um julgamento justo; devido processo legal; colisão de direitos fundamentais; adpf 130/DF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO	7
1.1 Liberdade de Expressão como um direito não absoluto	9
1.2 Direito à Informação e sua Historicidade, Disciplina Constitucional e Doutrinária	11
2 DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
2.1 Direitos e garantias individuais do investigado/acusado: Direito a um julgamento justo	16
2.2 Princípio da publicidade dos atos processuais	18
3 MÍDIA E SISTEMA PENAL NA ADPF 130-DF	20
3.1 Influência da Mídia no Processo Penal	21
3.2 O Entendimento do STF na ADPF 130-DF	22
3.3 Colisão entre direitos fundamentais: direito à informação e direito a um julgamento justo	25
3.4 Soluções Possíveis	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O estudo da influência da mídia no que diz respeito às sentenças condenatórias criminais é de extrema importância no mundo em que vivemos, tendo em vista a liberdade de imprensa deveria observar a exigência do reconhecimento dos direitos individuais da pessoa humana, mas principalmente dos acusados de crimes, como por exemplo, o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, direito do acusado a um julgamento justo, o qual deviam ser compulsórios no Brasil.

Nessa circunstância são comuns os casos em que as transmissões de informações por meios midiáticos colidam com princípios fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal. Nessa ótica é que surge o problema a ser solucionado, qual o direito que deve ter prevalência diante da colisão de dois deles?

Entende-se que as concepções e práticas divulgadas pelas redes de comunicação em massa são normalmente divergentes com os princípios expressos na nossa Carta Magna. Prova disso, é observar que nessas plataformas de informações se tem o descumprimento dos direitos fundamentais.

Atualmente, a mídia utiliza os acontecimentos criminais de forma exagerada e sensacionalista, se preocupando muitas vezes com a audiência e a proporção que aquela notícia vai tomar do que contar a veracidade dos fatos. Com essa conduta, a imprensa fica mais taxativa e criadora de convicções, o que traz consequências ruins para o investigado em seu processo penal. Contudo, apesar de haver a liberdade de expressão como uma garantia das pessoas, a mesma não é absoluta. Sabe-se também que todo o cidadão tem direito a informação, mas de tal forma o qual sempre deve ter respeito aos direitos fundamentais reconhecidos e positivados em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o presente estudo teve como objetivo averiguar em conformidade com a Constituição, leis, doutrina e acordão, sobre os impactos que a influência da mídia no que diz respeito ao processo penal a partir do exame do direito à informação, devido processo legal e do julgamento do STF na ADPF 130- DF, visando as soluções possíveis de quando ocorrer conflito de direitos fundamentais entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo do acusado/investigado.

No primeiro capítulo far-se-á uma distinção entre a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão e a conceituação do direito à informação e sua relevância na sociedade.

Já no segundo capítulo será apresentado o princípio do devido processo legal, a partir dos direitos e garantias individuais do investigado/acusado, mais precisamente sobre direito a um julgamento justo, além da importância do princípio da publicidade dos atos processuais no ordenamento jurídico, pois através dele tem-se o controle eficiente para a atuação forense.

Finalmente, no terceiro capítulo será feita uma análise mais aprofundada sobre a influência da mídia no processo penal brasileiro, em seguida será realizada uma análise do julgamento da ADPF 130-DF em que serão destacados argumentos mais importantes dos ministros quanto à colisão entre liberdade de imprensa e os direitos de personalidade dos indivíduos. Será estudado também o conflito entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo. Por fim, serão apresentadas três propostas de soluções para melhor enfrentar tal conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, de forma a ponderar tais direitos sem proceder com a diminuição de um deles.

1 LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Primeiramente, deve-se analisar que no ordenamento jurídico brasileiro há uma distinção entre liberdade de imprensa e liberdade de expressão. A liberdade de imprensa advém do direito à informação, a qual é a alternativa do cidadão em criar e ter acesso a diversas fontes de dados, como por exemplo, notícias, livros, jornais, sem a interferência do Estado. Na Lei 2.083/1953 em seu artigo 1º é descrito que a liberdade de imprensa é como a liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional. (ACS, 2021)

Conforme resumiu Marx, (1999, p. 65):

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

Da mesma maneira Norberto Bobbio informa que a imprensa exerce um papel extremamente importante em uma sociedade, que a denomina de “quarto poder”, pois através dela tem-se um controle maior político e social na população. (BOBBIO, 1997)

Em sua Carta Magna, o Brasil outorgou dois dispositivos para a garantia da liberdade de imprensa, disposto nos artigos 220 e 220 do § 1º. Dessa maneira, reconheceu sua relevância nas normas brasileiras, porém com ressalvas, uma vez que, essa liberdade não é absoluta, devendo sempre agir com responsabilidade, sendo imparcial e livre. Considerando que, essa liberdade é de toda a sociedade e não apenas um direito reservado aos jornalistas. (LEYSER, 2020).

Já a liberdade de expressão é a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura. (SANTIAGO, 2015)

Mendes e Branco (2016, p. 264) ensinam que:

A liberdade de expressão abrange toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não. Não somente engloba estas hipóteses como também toda e qualquer mensagem ou forma que possa se comunicar, incluindo também o direito de

não se expressar, de se calar e de não se informar, desde que não enseje na colisão para com outros direitos fundamentais.

Assim, a liberdade de expressão mesmo sendo um direito fundamental garantido, está sujeita a limites. Essa compreensão será melhor explicada no tópico abaixo, que irá discorrer sobre a liberdade de imprensa como um direito de caráter não absoluto.

1.1 Liberdade de Expressão como um direito não absoluto

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 19 declarou em favor de todos o direito à liberdade de opinião e expressão sem constrangimento e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras. (LEYSER, 2020)

A Constituição Federal do Brasil impossibilitou toda e qualquer intromissão dos órgãos do Estado que possam proibir reduzir a livre circulação de pensamento. De acordo com Sidney Guerra, o grau de liberdade de um povo é avaliado pela capacidade conferida ao direito de expor seus pensamentos por qualquer maneira, no entanto, aparece um questionamento: tal direito é absoluto? Pode-se colocar esse direito mencionado acima da Constituição Federal sem imposição de limites? (GUERRA, 2004)

Essa é uma pergunta que possui bastante discussão doutrinária, visto que se questiona a existência de direitos absolutos, direitos fundamentais e colisão entre esses direitos.

Cabe dizer que, a imprensa tem que ser necessariamente livre, visto que, sem essa liberdade ela não efetuará sua função. Contudo, é notório também que essa liberdade não pode conceder que os transmissores de comunicações sociais ofendam outros direitos atribuídos à pessoa, sob pena de inviabilizar sua aplicação frente aos outros direitos preconizados em nossa Magna Carta, como por exemplo, o direito à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem, visto que nenhum direito é considerado totalmente absoluto. (LEYSER, 2020)

Do mesmo modo declarou Cunha, (2012, p. 200):

Não existem direitos absolutos, funcionando o ordenamento como um todo orgânico que encontra seus limites internamente na própria relação entre direitos, na medida em que o exercício de um pode acarretar na infração do outro, assim na própria conjugação de direitos.

Cumprir informar que, os direitos fundamentais admitem restrições por uma razão, pois tem como objetivo a preservação da essência do direito atingido e como finalidade o bem comum. Assim, exigindo-se que essas restrições estejam em lei. Isto significa que, se houver

limitação, esta deve ter como fundamentação uma proteção de finalidade legítima, pertinente ao interesse geral e voltada a assegurar direito fundamental dos indivíduos. (GRIMM, 2006)

O choque entre normas põe em questão a observância dos princípios constitucionais existentes, pois de lado estão os direitos a liberdade de expressão, pensamento, informação e de outro os direito a honra, intimidade, dignidade da pessoa humana, entre outros. Apesar de serem diferentes não há um mais relevante do que o outro, todos são importantes e necessários, o que faz com que haja uma possibilidade maior de conflito entre eles.

Diante disso, Wilson Steinmetz salienta que, se houver alguma restrição que se tenha aos direitos fundamentais deve ter anuência da constituição, pois jamais poderá ser contraia a ela. O autor distingue os direitos fundamentais em duas vinculações, a negativa e a positiva. A negativa diz sobre a impossibilidade de restrição dos direitos fundamentais sem fundamento da constituição, não tendo assim, a intromissão do legislador. Já a positiva é sobre a necessidade de o legislador realizar normas reguladoras para a eficácia plena dos direitos fundamentais. Logo, para ter-se restrição dos direitos fundamentais, deve necessariamente ocorrer um controle de competência e um controle sobre a proporcionalidade e proteção da norma. (BORBA, 2013)

Cabe ressaltar que, os direitos fundamentais possuem limites, não somente em sua aplicação como também em sua eficácia, visto que, como nosso ordenamento jurídico é considerado harmônico e todos os direitos, normas e quaisquer que forem as assistências adquiridas na sociedade jurídica devem ser compatíveis entre si. (BORBA, 2013)

Neste mesmo pensamento, Farias (2004, p. 81) dispõe que:

Apesar de não se encontrar subsumida ao controle interno da verdade, isso não significa que a liberdade de expressão esteja livre de qualquer parâmetro para o seu exercício. O marco da liberdade de expressão diz respeito às exigências de continência e pertinência na apresentação das idéias, a fim de que as opiniões não desbordem para a agressão gratuita aos direitos personalíssimos, tais como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

A liberdade de expressão, a qual se encaixa como um direito de primeira geração, experimenta diversas mudanças com o surgimento de novos meios de circulação de informações. A utilização prejudicial da liberdade de expressão, ainda, gera um número crescente de situações quando a ferramenta utilizada é a mídia. Isto porque na mídia a propagação do conteúdo é feita de uma maneira a qual todos falam para todos, ou seja, já não é mais um alcance individual em que a mensagem deveria ser passada de indivíduo para indivíduo. No mundo atual, uma notícia pode percorrer o mundo todo em segundos, já que todos se tornam receptores e emissores de informação a todo tempo. (RAMINELLI; SANTOS, 2013)

É por esse motivo que casos de expressões prejudiciais nas redes de comunicação são objetos de mérito cada vez mais comuns no Poder Judiciário Brasileiro, que por consequência

tem que resolver cada situação de acordo com suas peculiaridades. Desse modo, cabe ao julgador a difícil tarefa de examinar o conteúdo e seu grau de ofensividade, analisando, ainda, o possível conflito com outro direito fundamental e ao mesmo tempo não violar a liberdade de expressão garantida constitucionalmente. (RAMINELLI; SANTOS, 2013)

1.2 Direito à Informação e sua Historicidade, Disciplina Constitucional e Doutrinária

Analisando historicamente, no período entre 1964 e 1985, conhecido como época da ditadura militar a informação teve muitas restrições, visto que, o governo controlava as formas de comunicação em massa como forma de garantir que os veículos de comunicações não desordem seu poder, por isso a informação só era disseminada para a população através de autorização do governo vigente naquele período, ou seja existia uma enorme censura. (SCHWARCZ, 2015)

Entretanto, essa censura teve fim, e nos dias atuais o direito à informação embora notoriamente existam alguns limites, não deverá sofrer qualquer restrição, sugerindo um regime de total liberdade, conforme o artigo 220, caput, da Constituição Federal dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

Logo, o direito fundamental à informação, como demonstrado, possui amparo constitucional, que garante a todas três especificidades, o direito de informar, de ser informado e de acesso à informação. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

O direito de informar aborda sobre a transmissão de informações, tendo ele dois pontos, o positivo e o negativo. O primeiro estabelece a presença popular nas emissões de rádio e televisão, conhecido como direito de antena. Já o ponto negativo proíbe toda e qualquer censura ao direito de informar, como consta expressamente no artigo 220 da Constituição Federal de 1988 anteriormente mencionado. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

O principal foco da Constituição foi impedir o direito de informar de garantias que afastam qualquer tipo de bloqueio, censura, coibição ou constrangimento. Desse modo, o direito de informar tem um aspecto negativo, embora seja assegurado por uma norma permissiva. (GUERRA; AMARAL, 2009)

Roberto Zaccaria acredita que o direito de informar é um direito que todos possuem, mas para esse conhecimento já se instituíram parâmetros definidos, no tocante aos institutos de comunicação em massa, em razão da conduta relacionar-se com à informação da televisão. (GUERRA; AMARAL, 2009)

O direito de ser informado equivale ao indivíduo receber dos meios de comunicação existentes e dos órgãos públicos, informações e notícias de interesse particular, coletivo ou gerais, conforme artigo 5º, XXXIII, da CF/88. Logo, conclui-se que, ao poder público é imputada a responsabilidade e dever de autorizar o acesso de todo indivíduo a informações. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

Nessa perspectiva, propagam Araújo e Nunes Júnior (2004, p. 120):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

É notável que o direito de ser informado não indica ser soberano na Constituição, visto que o direito em tela apresenta caráter bilateral e deste modo, possuindo o cidadão o direito de ser informado, o mesmo ordenamento concede a outra pessoa a obrigação de apresentar informações. (GUERRA; AMARAL, 2009)

A compreensão da doutrina, comunica que tanto o direito do indivíduo quanto do profissional jornalista de ser informado, é uma segurança destes em conseguirem informações

pertinentes, esclarecedoras e completas, de maneira a segurar cidadãos com mais consciência, responsabilidade e participativos na política de seu país. (GUERRA; AMARAL, 2009)

Já o direito de acesso à informação, está positivado no artigo 5º, inciso XIV da Carta Magna e nele diz respeito que todo indivíduo tem direito de buscar informações, sem obstáculos ou restrições desprovidas de fundamentação constitucional. Assim, é assegurada pela Constituição a procura de informações pertinentes para desenvolver uma notícia ou fazer uma crítica. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

Assim, o acesso à informação, significa que não se deve ter bloqueio de um direito de reunir diversas informações de caráter público e pessoal, principalmente o público, visto que se tem no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos administrativos, ressaltando inclusive o sigilo da fonte quando for indispensável para o exercício profissional. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

Diante do exposto, conclui-se que o direito de informação possui variadas e peculiares características e conforme seus aspectos, reconhece o direito à liberdade, envolvendo a liberdade de expressão, liberdade de informação, entre outras. (SIQUEIRA; FERRARI, 2016)

Por fim, vale ressaltar que, o objetivo dos meios de informação não é exclusivamente para manter as pessoas de uma população atualizada, também desempenham a função controladora das ações dos agentes do Estado. Por esta razão, se comenta que os jornalistas são como os olhos e ouvidos do indivíduo, contribuindo assim para uma democracia mais forte e sólida. (GUERRA; AMARAL, 2009)

Logo, a imprensa, por numerosos comportamentos, desde a informação e a notícia, através do meio jornalístico, representa significativa influência na sociedade, pois sua atividade detém enorme valor público, que visa dispor as pessoas na análise do fato concreto, atualizar e adequar a elucidação do juízo público, de forma a divulgar e garantir o cumprimento de direitos fundamentais em uma ordem constitucional, acessível e democrática. (GUERRA; AMARAL, 2009)

Dessa forma, é indispensável que a mídia e seus jornalistas tenham consciência da ética profissional, assim como dos limites e das liberdades contidas na nossa Constituição Federal, principalmente em situações quando de um lado estiverem evidentes direitos de personalidade e de outro a liberdade de expressão, informação e o interesse público, sob pena de serem responsabilizados civilmente ou até mesmo na esfera penal. (GUERRA; AMARAL, 2009)

De acordo com Leyser:

Para a solução deste conflito, devem ser levados em conta os seguintes fatores, que o jornalista não pode estar movido por sentimentos de despeito, ânimo ou ciúme, a exigência do profissional que a revelação de fatos importantes num certo momento e não a utilização do material, de modo oportunista; e pôr fim a relevância social da informação. (TODA MATÉRIA, 2020)

Nos próximos capítulos, irá manifestar sobre a relevância do devido processo legal no processo penal para o investigado, também sobre a influência da mídia do processo penal de forma mais aprofundada, levando em consideração a colisão entre direitos fundamentais: direito a informação e o direito a um julgamento justo do acusado e a decisão do ADPF 130 do STF.

2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal foi admitido expressamente pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual prevê que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A importância dessa norma é destacada em seguimento de garantias específicas necessárias para garantir o direito à ordem jurídica justa. Assim, as autoridades administrativas devem atuar de modo formal e material conforme as normas, a fim de impedir que o processo de decisão do poder público seja arbitrário. (BRASIL, 1988)

Nota-se também que, o princípio do devido processo legal opera como um guarda-chuva, visto que, a partir dele são criados diversos outros princípios e garantias, assim como direitos específicos, tidos como elementos basilares do processo penal brasileiro, tal qual o juiz natural e imparcial, a publicidade, a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, dentre outros, com o objetivo de conquistar um processo justo, marcado por decisões e sentenças plausíveis e proporcionais. (MAIA, 2015)

Nos dizeres de Nucci, (2012, p. 69):

Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Contudo, o princípio amplo defesa e o do contraditório são os mais significativos a partir do devido processo legal, na verdade alguns autores o consideram subprincípios deste, assim, devendo ser pauta de destaque para aprofundamento.

No que diz respeito à ampla defesa, ela é considerada como um princípio garantidor de direitos, cujo objetivo é apresentar argumentos para evitar a ocorrência de condenações injustas, absurdas, irregulares e até mesmo infundadas. Ela abarca também o direito de defesa técnica. (LOPES, 2017)

A ampla defesa funda-se em revelar o direito do réu em saber que está e por qual motivo está sendo processado; de apontar e produzir meios probatórios essenciais para suas alegações de defesa; de ter advogado quando lhe faltar recursos financeiros suficientes; de tomar conhecimento antecipado sobre a prática de diligências e atos de instrução para conduzi-los; de questionar e indagar; de oferecer a última defesa; de recorrer, para provar sua inocência ou reduzir o impacto e as repercussões da imputação feita a acusado. (LOPES, 2017)

Quanto ao contraditório, conforme Lopes diz: este é tido como “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas”. Em outras palavras, quando houver alguma manifestação, seja da defesa ou da acusação, ambas as partes devem ser comunicadas, para apresentarem uma resposta ao que foi alegado, podendo se utilizar, quando admitidas em direito, de todos os meios de defesa possíveis – permite, assim, a dialética processual. (LOPES, 2017)

Verifica-se, conseqüentemente, que os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório apresentam características próprias e especificidades relativas a cada um deles. No entanto, um depende do outro para sua existência, de modo que se um deles não for adotado, o outro, como efeito também não será, ou até mesmo poderá, mas não em sua totalidade, assim causando prejuízos ao acusado e ao processo por inteiro. Afinal, gera uma reação em cadeia, pois também restará prejudicado o princípio do Devido Processo Legal. (CARNEIRO, 2018)

Portanto, para alcançar um julgamento justo, princípio este consolidado no Estado Democrático de Direito, necessário se faz ordená-lo junto a aplicação dos demais princípios positivados no ordenamento jurídico brasileiro, sejam eles implícitos ou explícitos, assim, abduzindo novas perspectivas e interpretações do direito. (CARNEIRO, 2018)

2.1 Direitos e garantias individuais do investigado/acusado: Direito a um julgamento justo

Em presença ao Estado Democrático de Direito proferido na Constituição Brasileira Federal, admite-se como garantia de todos os indivíduos, o direito a um julgamento justo. O termo Justiça, etimologicamente, vem do latim *justitia*, a qual possui uma conceituação bastante ampla, uma delas é de que ela funciona como um princípio básico que mantém a ordem social através da preservação dos direitos e sua forma legal. Ela pode ser reconhecida por meio das relações sociais ou através de mediação dos tribunais. (MENDES, 2018)

Cabe dizer que, o direito a um julgamento justo é uma garantia individual fundamental no processo penal do acusado, visto que, oferece segurança aos indivíduos contra interposições injustas do Estado. Além disso, em um cenário de extrema violência na população, o sentimento de justiça se faz cada vez mais presente, assim havendo a necessidade de criação e produção de leis severas e incriminadoras, a fim de acabar com essas situações e dar paz para a sociedade. (MENDES, 2018)

Na opinião de Canotilho (2012, p. 495):

A proteção alargada através da exigência de um processo equitativo significará também que o controlo dos tribunais relativamente ao carácter “justo” ou “equitativo” do processo se estenderá, segundo as condições particulares de cada caso, às

dimensões materiais e processuais do processo no seu conjunto. O parâmetro de controlo será, sob o ponto de vista intrínseco, o catálogo dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e os direitos de natureza análoga constantes de leis ou convenções internacionais. Mas o controlo pautar-se-á ainda pela observância de outras dimensões processuais materialmente relevantes.

Assim, conforme ideia do autor mencionado será considerado um processo justo aquele em que houver proteção ampliada de direitos fundamentais tanto nas dimensões processuais quanto nas dimensões substantivas. (CANOTILHO, 2012)

Nesse sentido, a interpretação do direito deve conciliar os princípios e normas do processo, ratificando que ninguém seja privado de sua liberdade sem antes de um julgamento justo. (CANOTILHO, 2012)

Fundamenta-se o direito a um julgamento justo na determinação de qualquer acusação criminal contra si, ou de seus direitos e obrigações em um processo legal; todas as pessoas terão o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente, imparcial e estabelecido por lei (ROVER, 2005)

É estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, a qual diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ressalta-se que o direito a um julgamento justo pode ser violado de diversas formas, mas como princípio geral sempre foi tido em mente que o acusado deve, a todo tempo, ter ampla possibilidade de responder acusações, desafiar provas, arguir testemunhas, fazê-lo em uma atmosfera digna. Falhas e restrições nos procedimentos de investigação criminal podem prejudicar seriamente o direito a um julgamento justo e também prejudicar o direito à presunção de inocência. (NAÇOES UNIDAS, 2003)

Diante ao exposto, sabendo que há uma inexistência de dispositivo constitucional e legal sobre o limite dos direitos em conflito, a doutrina encontrou um modo de solucionar tal oposição, a qual é pelo exercício do juízo de ponderação, que ocorre em três estágios. (CARNEIRO, 2018)

O primeiro estágio deve analisar se a resolução sugerida é oportuna e adequada para alcançar o propósito, sendo assim um juízo de adequação. O segundo estágio é sobre a existência de uma forma menos gravosa de obter o objetivo ou se o procedimento indagado não é dispensável, assim analisando a necessidade. O terceiro e último estágio procura examinar se

a finalidade almejada é simétrica à medida restritiva do direito, logo aferindo a proporcionalidade em sentido estrito. (CARNEIRO, 2018)

Desse modo, depreende-se que o julgamento justo deve ser aquele que são dadas ao acusado a oportunidade de ser ouvido e contar sua versão dos fatos, somente esgotadas todas suas possibilidades de defesa que deverá ocorrer sua condenação criminal.

2.2 Princípio da publicidade dos atos processuais

O princípio da publicidade dos atos processuais é muito importante para a esfera jurídica, visto que, por meio dele é possível a realização do controle eficaz sobre o desempenho do judiciário, referente às causas que lhe são expostas todos os dias, assim tem-se garantida às partes e a qualquer pessoa da sociedade, exceto em ações que exigem sigilo, acesso a informação em todas as fases e procedimentos processuais das ações, permitindo com isso a fiscalização e a compreensão rapidamente do avanço processual percorrido e os desdobramentos práticos do ato. Sendo a aplicação plena desse princípio uma forma contemporânea da garantia a aplicação de uma justiça justa e digna ao jurisdicionado. (ARGONDIZO; DIAS; MUNARO, 2017)

Esse princípio é constitucionalmente expresso no artigo 5º, inciso LX, o qual dispõe que a restrição à publicidade dos atos processuais somente poderá ser aplicada às demandas que versem, justificadamente, sobre a intimidade da parte, ou quando o interesse social em debate o exigir. Ainda, na leitura do texto constitucional observa-se também o artigo 93 em seu inciso IX, que traz a publicidade dos atos, com a necessidade de fundamentação para as decisões do judiciário. Ressalta-se ainda que, é considerado nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual. (ARGONDIZO; DIAS; MUNARO, 2017)

O entendimento doutrinário tem o costume de fazer uma divisão em duas esferas referente a publicidade dos atos processuais, a primeira sendo da publicidade interna, a qual é destinada às partes e seus procuradores, onde deve-se assegurar a garantia do princípio do contraditório (Constituição, art. 5º, LV), e segunda é a da publicidade externa, que é remetida a terceiros alheios à relação jurídica do processo, não estando relacionada ao respeito à garantia do contraditório, pois seu propósito é anuir o manuseio dos atos do Poder Judiciário, pelo cidadão popular. (ABDO, 2008)

A respeito dessas formas de publicação, destaca-se que no processo penal elas são mais enigmáticas, visto que, na fase do inquérito e apuração dos fatos, a publicidade dos atos e provas podem dificultar o bom andamento da investigação do ilícito penal e assim colocar em risco a elucidação dos fatos e a segurança dos envolvidos.

Ratificando com esse entendimento, Mendes (2012, p. 508) alega que:

[...] cuidado especial há de merecer a investigação criminal, tendo em vista o seu caráter inicial ou preliminar e a possibilidade de que ocorram graves danos ao eventual autor e à vítima, em razão da publicidade. Dadas as condições peculiares de determinados atos de investigação, não se pode desejar que a publicidade seja absoluta, sob pena de ofender-se o núcleo essencial de determinados direitos como o direito à segurança, que, em casos como tais, colidem com a privacidade e a intimidade.

Desse modo, é notável que os direitos diretamente ligados à dignidade do ser humano devem ser protegidos quando colidirem com o direito à publicidade. Sabe-se que ambos são importantes, contudo o primeiro é mais significativo.

Há também uma divisão de categorias a presença ou ausência física do destinatário, a qual se subdivide em duas espécies: a publicidade imediata e a publicidade mediata.

De acordo com Carnelutti, a publicidade imediata significa a viabilidade atribuída ao público de acessar o local em que se realizam os atos processuais e assim, visualizar e escutar tudo o que se fala ou se faz. Essa publicidade é impreterivelmente limitada a várias pessoas, que compõem o público máximo que pode comparecer pessoalmente a salas de audiências, sessões de julgamento etc. (CARNELUTTI, 1955)

Já a publicidade mediata, aquela que não pressupõe o contato direto da pessoa interessada com os atos do processo, pois conforme a sociedade foi se desenvolvendo, o contato direto e pessoal dos interessados com os atos processuais foi se tornando cada vez mais incomum e menos significativo, pois, como cita Barbosa Moreira, são relativamente poucas as pessoas que costumam assistir às audiências e sessões de tribunais ou que se interessam pela leitura dos autos do processo. (MOREIRA, 1980)

De forma simultânea, junto com o avanço dos meios de comunicação, alguns atos processuais realizados em processos, a qual possuem relevância, passaram a ser objeto de publicidade mediata, como por exemplo a respectiva divulgação pela mídia, pois o agravamento da publicidade mediata pode ao invés de colaborar para a conquista das metas naturais dessa garantia, podem gerar efeitos processuais adversos, como visualizaremos abaixo. (ABDO, 2008)

3 MÍDIA E SISTEMA PENAL NA ADPF 130-DF

O Brasil é um país que possui um sistema Democrático de Direito, a qual dispõe de regulamentos em atividades sociais, logo incumbe a regulamentação e punição daquele que descumprir alguma norma, e trata as normas de natureza penal com mais rigor. Assim, o Estado através do Poder Judiciário e do processo penal aplicam às devidas sanções penais aos conflitos surgidos. A função principal disso é o direcionamento aos cidadãos de reproduzir um exemplo de conduta, através de regras obrigatórias ou proibitivas. Ambas têm como objetivo conservar ordem e paz na sociedade. (SOUSA, 2014)

O papel dos meios de comunicação é de extrema importância para a sociedade como um todo, visto que atualmente é a principal fonte de transmissão de notícias e informações aos indivíduos. Contudo, muitas vezes, as colunas e o jornalismo não agem apenas como informantes, mas também como julgadores, e por isso na maioria dos casos as pessoas são induzidas a fazer um pré-julgamento, antes mesmo dos acusados sofrerem uma investigação e terem suas sentenças transitada em julgado, não tendo assim o direito do devido processo legal ou a ampla defesa e contraditório. A imprensa não quer somente passar uma informação, mas também, intervir de forma direta no curso do processo penal. (VIEIRA, 2003)

O escritor Marco Antônio Barbosa, afirma que a mídia, sendo a principal indústria de ponta do século 21, modifica o conhecimento e a cultura decorrentes e apoiados na informação em objeto de consumo cultural. Gerar informação é ao mesmo tempo processo de produção do próprio produtor. (BARBOSA, 2007)

Logo, os meios de comunicação ao divulgarem as informações acerca dos crimes ocorridos podem influenciar de maneira positiva ou negativa o processo penal. A mídia pode agir positivamente quando informar imparcialmente a população, denunciando crimes, solicitando a ajuda da população para reconhecer procurados, etc. Em contrapartida, pode influenciar negativamente quando sai do seu papel de informar sobre o fato, e segue denegrindo a imagem do acusado, realizando pré-julgamentos que podem influenciar a avaliação do juiz ou corpo de sentença. Assim, a mídia, assim como o sistema penal, constitui uma forma de controle social institucionalizado. (SOUSA, 2014)

Tendo em vista o exposto, o presente capítulo, pretende-se examinar a influência da mídia no processo penal, a partir da publicidade opressiva, do entendimento do ADPF-130 do STF, bem como a colisão entre direitos fundamentais sobre direito à informação e o direito a um julgamento justo e por fim elencar as soluções possíveis.

3.1 Influência da Mídia no Processo Penal

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro temos o direito à informação, assim, os meios midiáticos, responsáveis por tal ato, todos os dias produzem e reproduzem conteúdos, notícias e acontecimentos ocorridos no mundo.

É sabido também que, o principal foco de interesse dos telespectadores é sobre crimes e seu andamento processual e fático, a proveito disso, a mídia foi criando estereótipos do herói e do vilão, a luta entre o bem e o mal, gerando assim, diversas pressões no sistema penal, trazendo várias consequências, é uma delas seria a influência direta em decisões dos magistrados, embora haja exigência de imparcialidade e preparação jurídica para julgar de acordo com a lei e seus princípios, nem eles conseguem fugir das influências e pressões da imprensa, o juiz penal muito dos casos se sente acuado e pressionado em sentenciar tal crime, isso porque a mídia sensacionalista impõe qual decisão deve ser tomada de acordo com sua vontade. (DOMINGUEZ, 2009)

Logo, percebe-se que a veiculação sensacionalista da imprensa pode influir no julgamento dos magistrados de três formas: 1) pode convencê-lo em relação à culpabilidade do réu, ensejando este julgamento extraprocessual - mesmo sem que o juiz perceba – no seu julgamento; 2) pode, mesmo que não consiga convencê-lo de fato, o pressionar a decidir da forma o jornalista demonstrou ou o juiz interpretação que assim este pensasse, como a correta; 3) pode induzi-lo, de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta. (DOMINGUEZ, 2009)

Por isso, resolveu-se criar aqui uma classificação sobre as espécies de influência: 1) Influência Simples; 2) Pressão Ficta; 3) Pressão Real, que se subdivide em a) Pressão Real Expressa; b) Pressão Real Tácita. (DOMINGUEZ, 2009)

A Influência Simples seria a interferência da mídia no juízo de culpabilidade do acusado por parte do juiz, que começa a formar seu convencimento a partir do contexto extraprocessual. O magistrado, apesar de imparcial, muitas vezes inicia seu processo de convencimento a partir de informações oriundas da mídia, as quais viajam numa velocidade muito maior que os autos processuais. Enquanto o processo tramita lentamente de mesa em mesa, as manchetes estão em todos os jornais. (DOMINGUEZ, 2009)

Na Pressão Ficta a imprensa forma um juízo de culpabilidade do juiz nem lhe exige diretamente uma determinada postura, porém, este se sente pressionado: “quase sempre a mídia e a sociedade espera algo do juiz, e este tendo esta consciência, se sente coagido” (DOMINGUEZ, 2009, p. ?).

Já na Pressão Real a mídia opera a opinativas específicas sobre o que deve ser feito pelo juiz. Os julgadores, mesmo com o dever de imparcialidade, não estão desvinculados do contexto social, sendo praticamente impossível isolar-se. O operador não pode captar o conteúdo processual situando-se em um ponto externo ao contexto histórico e concreto, uma

vez que este contexto dá forma aos seus conceitos e aos seus juízos prévios. (DOMINGUEZ, 2009)

Uma possível influência midiática em suas convicções pode prejudicar o acusado “presumido inocente” ao longo do feito. Cita-se a aplicação da pena *in concreto*, a decisão interlocutória de pronúncia, e principalmente as decisões que decretam quaisquer das espécies de prisão provisória. (DOMINGUEZ, 2009)

Podemos concluir que, os meios de comunicação da imprensa no sistema penal e nos julgamentos criminais tem grande influência sobre os magistrados, isso pois o juiz acaba por se utilizar da pressão da mídia para ter seu posicionamento, prejudicando sua convicção e ferindo princípios importantes, como o devido processo legal, e o juiz natural a qual são garantias constitucionais expressas no ordenamento jurídico brasileiro. (DOMINGUEZ, 2009)

Vários casos de crimes ocorridos no Brasil, como por exemplo, Suzane Richthofen, ocorrido em 2002, Eloá Pimentel e Isabella Nardoni, ambos em 2008, Eliza Samúdio em 2010, tiveram um procedimento específico propagado pela mídia na época, fazendo com que os telespectadores, o Magistrado e os jurados do Tribunal do Júri, fossem influenciados na forma de enxergar o teor processual e até mesmo a sentença. (ABRANTES, 2021)

Mesmo em casos de crimes torpes, esdrúxulos, os meios midiáticos fazem de forma sensacionalista, o qual torna os casos criminais como um “*reality show*” e com isso cria uma sociedade de formadora da opinião pública, que mesmo sem estudo adequado para tais opiniões, se veem como julgadores aptos. (ABRANTES, 2021)

Posto isso é notória que sensacionalismo da mídia precisa acabar e deve também ter uma imposição maior de limites para ela, tendo em vista que a publicidade de atos processuais foi criada para garantir julgamentos justos e controle maior de atividade do poder judiciário. Ademais, no sistema jurídico brasileiro existe um princípio da inocência o qual deve ser amplamente observado e respeitado.(ABRANTES, 2021)

Por fim, nota-se que a publicidade opressiva de julgamentos criminais não é muito realizada é dina de ser melhor orientada pelos legisladores, de forma que os membros de conselhos de sentença façam suas deliberações de forma parcial. (ABRANTES, 2021)

3.2 O Entendimento do STF na ADPF 130-DF

Primeiramente, cumpre informar que a ADPF é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade disposto na Constituição Federal de 1988. O objetivo dele é combater todo e qualquer ato que não respeite a Carta Magna. O seu caráter é subsidiário e que ele somente tem seu cabimento quando não há outra forma de sanar uma lesão a aqueles que possuem valor a ordem jurídica do Estado, ou seja um preceito fundamental. (FIGUEIREDO, 2020)

A seguir observamos um dos casos históricos de ADPF no Brasil, o qual por meio dele teve um importante avanço em defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, examinaremos de forma mais aprofundada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o qual foi proposto em 19 de fevereiro de 2008, pelo Partido Democrata Trabalhista (PDT) surgindo com a projeto de revogação da lei de imprensa (Lei nº 5.250/67). (FIGUEIREDO, 2020)

De forma geral, essa arguição contestou vários artigos da referida Lei 5.250/67, dentre os principais, o artigo 5º, inciso IV.V,IX,X,XIII e XIV, 220 e 223 da Constituição Federal de 1988, apontando a cada um deles do motivo de sua existência ser inconstitucional. Formulando pedido de que houvesse a declaração de incompatibilidade da lei com a atual Carta Magna. (NAPOLITANO, 2015)

Sendo assim, iniciou o julgamento da “Lei de Imprensa” que teve como resultado a não recepção na sua integralidade, argumento acolhido por 7 (sete) dos 11 (onze) Ministros do Supremo Tribunal Federal, que são; Carlos Ayres Britto (relator), Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, com a justificativa geral de estar a mesma ultrapassada, tendo sido concebida em um regime autoritário, o que ocasionaria sua contaminação em grande proporção, aduzindo ainda que, a liberdade de expressão e informação, manifestadas das mais diversas formas, figuram como superiores bens de personalidade e direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. (MAGALHÃES, 2014)

Vejamos de forma mais isolada os principais argumentos dos ministros mencionados acima que conduziram à conclusão pela procedência da ação, ou seja declaração da não recepção da Lei 5.250 com a atual Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O Ministro Carlos Aires Britto teve como argumento primordial que a liberdade de imprensa deve estar amplamente conjunta com a democracia e dessa forma deve-se ter uma liberdade de atuação, sendo ela plena. Certifica também que o direito à informação está acima de todos os direitos e que, por isso, não podem ser permitidas indenizações em excessos, deverá sempre ter uma ponderação de valores, observando-se a proporcionalidade da liberdade de expressão e comunicação. (MAGALHÃES, 2014)

Diz Britto, (2009, p.6-7):

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. [...] Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (BRASIL, 2009)

Cita Britto, (2009 p.25):

como ferramenta institucional que transita da informação em geral e análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda conduta que lhe parecer (a ela, imprensa) fora do esquadro jurídico e dos padrões minimamente aceitáveis como próprios da experiência humana em determinada quadra histórica”. Assim, completou que a característica multifuncional da imprensa atesta a evolução político-cultural de todo um povo. “Status de civilização avançada, por conseguinte (BRASIL, 2009)

A Ministra Cármen Lúcia fez notar que a liberdade de imprensa é primordial para a dignidade da pessoa humana, contribuindo assim atuação desse princípio na Constituição Federal. Além de que o fundamento da constituição é o estado democrático e nenhuma lei de imprensa pode ou deve ter configuração penal, não podendo assim ser admitida. Por fim que muitos Estados onde tem-se a democracia possui uma lei de imprensa e nem por esse motivo são taxados de opressivos. (MAGALHÃES, 2014)

O Ministro Ricardo Lewandowski explicou que por se tratar de uma lei vinda de período militar seria incompatível com os princípios que definem o Estado Democrático de Direito. Afirma que o que é de interesse dos cidadãos brasileiros já possui eficácia plena e de aplicabilidade imediata, o qual tem-se o artigo 5º da Constituição, não sendo esse direito de exercício arbitrário. Em dispõe que a imprensa é mais livre, a manifestação de pensamento é livre salvo exceções. (MAGALHÃES, 2014)

O Ministro Menezes Direito alega que é possível ter uma regulamentação da liberdade de imprensa e que a preservação da dignidade da pessoa humana deve ser a primeira coisa a se observar no âmbito social e político de um Estado. Afirma também que, o direito de personalidade tem na constituição de 1988 uma proteção singular no artigo 5º, incisos V e X. Além de afirmar que, o intérprete brasileiro tem que sempre observar as colisões de direitos, visto que, deve buscar uma harmonização entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade. Disse também que “a democracia para subsistir, depende de informação e não apenas de voto; este pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. ” (BRASIL, 2009, p.91)

O Ministro Celso de Mello afirma que o Estado não deve regular a liberdade de expressão pois ela tem que ser livre de forma permanente, apesar de não existir garantias e direitos de caráter absolutos. Induz ainda que a imprensa pode oferecer críticas, ainda que de forma incisiva qualquer pessoa e que se for agente do estado não sofra as limitações externas que derivam do direito de personalidade. Discorreu sobre a eficácia horizontal da liberdade de expressão e de imprensa e que não é resumido entre relação estado e indivíduo, mas também de relações privativas. A constituição federal possui normas de garantia da integridade moral e a preservação da intimidade e imagem dos indivíduos. Assim não haveria prejuízo o sigilo da fonte e o direito de resposta, pois o art. 5º tem força normativa o suficiente para a sua aplicação imediata. Assim não haveria qualquer prejuízo com a revogação da Lei de Imprensa. (MAGALHÃES, 2014)

O Ministro Cezar Peluso dispôs ao final com a mesma conclusão da maioria do dizendo que a Constituição Federal nem mesmo concedeu a vida como de caráter absoluto, o que dirá a liberdade de imprensa, a qual é plena nos limites constitucionais. Foi simplesmente por uma questão prática "talvez não fosse prático manter vigentes alguns dispositivos de um sistema que se tornou mutilado. A sobrevivência de algumas normas, sem organicidade, realmente poderia levar, na prática, a dificuldades" (BRASIL,2009, p.123)

O Ministro Eros Grau já tinha adiantado os votos e concordou com os demais votos.

Referente aos outros Ministros, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes eles chegaram a uma conclusão diversa, julgando a ação parcialmente procedente, com manutenção de alguns dispositivos como os que disciplinavam o direito de resposta e a proibição sobre a publicação de mensagens com cunho de racismo. (MAGALHÃES, 2014)

Apenas o ministro Marco Aurélio defendeu que a lei continuasse em vigor. Pois de acordo com ele, a Lei de Imprensa protege o cidadão quanto à privacidade e à honra e que muitos outros diplomas foram criados na época da ditadura militar e nem por isso são considerados violadores de garantias pessoais. (MAGALHÃES, 2014)

Na época, o Plenário do STF entendeu que a regularização da atividade jornalística e as punições por eventuais abusos, previstas na lei de imprensa, representavam tentativas de limitar a imprensa.

Diante de todos esses posicionamentos, no dia 30 de abril de 2009, os 7 capítulos e os 77 artigos da lei de imprensa se tornaram, 42 anos depois, inconstitucionais até os dias atuais.

3.3 Colisão entre direitos fundamentais: direito à informação e direito a um julgamento justo

O direito à informação tem a prerrogativa constitucional assegurada no artigo 5, inciso 5º, IV DA CF/88, o qual dispõe a garantia de transmissão de informações. O direito de informação é multifacetado e abrange o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado e por isso tem-se a possibilidade do exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, o qual forma uma sociedade com grande chance da realização de um estado democrático de direito mais digno. (SIQUEIRA, 2016)

Para uma melhor percepção do tema, deve-se analisar a ponderação do direito à informação e também do direito a um julgamento justo, comparando-os entre si.

O objetivo entre os dois direitos anteriormente citados, de acordo com Abdo (2011, p 35):

[...] assegurar a liberdade de acesso às fontes de informação e garantir a difusão e recepção da informação tão completa e objetivamente quanto possível. Passa, portanto, pelas faculdades de buscar, receber, difundir e publicar as informações e, ainda, de exigir da administração pública que divulgue informações de interesse dos cidadãos.

A liberdade de informação interligada ao julgamento justo dos processos penais, pois este só será praticável quando esclarecimento estiverem vigentes todas as garantias individuais e processuais necessárias para um bom andamento no processo, sendo assim uma dessas garantias é o direito de informação.

Explorando o direito à informação e o julgamento justo, compreende-se que a mídia como principal via de notícia, auxilia na disseminação de informação processual da sociedade, contudo quando se analisa a mídia sensacionalista também se utiliza da liberdade de informação para transmitir tais notícias, pode prejudicar o julgamento justo do acusado. Pois os jornalistas tendem a prejudicar a imagem do acusado, apontando-o como culpado, mesmo sem ter sentença condenatória transitada em julgado.

Quando ocorre essa forma de jornalismo, causando degenerações ao investigado, é necessária a análise e ponderação sobre até que ponto deve prevalecer o direito a informação, ficando claro que pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais ligado a dignidade da pessoa humana, dos indivíduos. Consequentemente o julgamento justo, a imagem, honra, e dignidade devem prevalecer em relação ao direito à liberdade de informação.

3.4 Soluções Possíveis

Tendo em vista todos os argumentos apresentados neste trabalho é de se afirmar que a influência que a mídia tem sobre o processo penal traz diversos riscos aos princípios constitucionais, sendo um deles a colisão de direitos fundamentais entre direito a informação e o direito a um julgamento justo. É notório que desse assunto muito se discute, mas pouco são as soluções oferecidas para enfrentar tais conflitos.

Conforme Edilson Pereira Farias uma forma de solução seria a determinação do âmbito de proteção dos direitos envolvidos, com objetivo de identificar ou não se trata de apenas de uma coisa aparente e depois disso, ponderar os bens envolvidos, de forma a promover sua harmonização e sacrifício mínimo dos direitos que estão sendo discutidos. (FARIAS, 1996).

De acordo com Simone Schreiber a colisão entre direito à informação e o direito a um julgamento justo ocorre quando se tem manifestações excessivas por parte dos meios de comunicação que são prejudiciais ao réu, quando a potência de tais informações influencia de forma indevida o resultado do julgamento e o julgamento atual, ou seja, “a publicidade deve ocorrer na pendência das investigações ou do processo criminal propriamente dito, até a sentença definitiva”. (SCHREIBER, 2008).

Outra proposta de solução seria a proibição da exposição da imagem do acusado (presumivelmente não culpado) e qualquer referência a ele como sendo responsável pelo crime.

Muito se vê nas reportagens de programas televisivos quando alguém é preso e os repórteres fazem de tudo para conseguir imagens do envolvido no crime. É bem comum ver pessoas acusadas expostas de uma forma vexatória e de constrangimento, até mesmo quando as mesmas cobrem seus rostos para não aparecer, os cinegrafistas ignoram e tentam a todo custo capturar alguma imagem para se utilizar. (MONTEIRO, 2017)

Nesse quesito deve ter a ponderação entre a liberdade de expressão da imprensa e seu direito de informar, mas também o direito à imagem do acusado que por ter seu rosto divulgado como um monstro não terá um julgamento justo, uma vez mostrado na mídia algemado, nunca será mais o mesmo até porque os programas de televisão, jornais e revistas não costumam voltar atrás e se arrepender de suas falhas, e se por um acaso fizer isso, já será tarde demais ao acusado. (MONTEIRO, 2017)

Nesse sentido, em 2009, o MPF/PB recomendou formalmente ao Secretário de Segurança e da Defesa Social daquele estado, que cessasse a exibição pública de detidos. O intuito foi justamente combater a exposição vexatória e as entrevistas não autorizadas. O Ministério Público Federal reconheceu que havia abuso na exposição, sendo visível o desconforto e a tentativa de esconder o rosto dos detidos, diante da persistência dos repórteres pela confissão, tudo na presença das autoridades policiais. (MONTEIRO, 2017)

O Procurador da República Rodrigo Janot, afirma que “O direito de imagem das pessoas está entre os direitos atinentes à personalidade e, como tal, é irrenunciável e intransmissível, gozando, portanto, da máxima proteção pelo ordenamento jurídico, porquanto vinculado ao direito maior da dignidade da pessoa humana”. (MONTEIRO, 2017)

Além disso, conforme disposição legal do artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso X são invioláveis a honra, a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano moral e material decorrentes de sua violação além de dispor no inciso XLIX do mesmo artigo que é assegurado aos presos o respeito à integridade moral. Nisso tudo podemos dizer que a divulgação de imagens, vídeos de acusados configura uma exposição a inviolabilidade da honra, visto que ainda não passaram por um condenado e assim já serão taxados pela sociedade como pessoas ruins e bandidos. (LINHARES; MOURA; FREITAS; LINHARES, 2017)

Um caso específico a ser exemplificado é o espetáculo patrocinado pela Rede Globo de Televisão ao divulgar os atos processuais praticados pelo Juízo de Exceção de Curitiba-PR. A imagem do cano de esgoto jorrando dinheiro é bem sugestiva dessa divulgação que tem como única finalidade garantir que o Judiciário profira a decisão que a imprensa jornalística e seus donos desejam.

Figura 1- Cano de esgoto jorrando dinheiro



Fonte: (HYGINO, 2017).

Diante disso, fica claro que teria que ter na lei uma disposição mais específica enquanto a esses casos, visto que uma pessoa só pode ser considerada bandida depois de um processo justo e com uma sentença judicial condenatória transitada em julgado como afirmar-se no artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal de 1988. Temos que ter na cabeça que as pessoas têm seus direitos resguardados constitucionalmente e o fato delas não terem conhecimento para sua defesa não nos dá a autorização de expô-las a situações humilhantes contribuindo ainda mais para um país de injustiça e desigualdade. (FILHO, 2019)

Uma terceira proposta seria a criação de assessorias de imprensa junto ao judiciário, ministério público e delegacias de polícia, o qual por meio disso auxiliaria os jornalistas em informar sobre os trâmites processuais os quais eles irão abordar em suas reportagens, a fim de e fornecer a esses profissionais informações sobre os procedimentos utilizados no mundo jurídico, com a intenção de que a mensagem passado por eles se aproxime o máximo da veracidade dos fatos existentes, de modo a evitar sensacionalismo por publicações deturpadas. (BORBA, 2013)

Cabe narrar que a informação a ser realizada deve ser em igualdade de condições para todos os órgãos da mídia, sem beneficiar nenhuma instituição com informações sigilosas e que causem um “furo de reportagem”. Nesse sentido, imperioso se faz salientar o que afirmaram os Ministros Joaquim Barbosa e Menezes de Direito, de que o Estado deve atuar como forma de coibir a oligopolizada ou monopolização do setor de comunicação social, pois nas palavras de Joaquim Barbosa “a concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia”, devendo a informação ser de acesso a todo e qualquer tipo de meio de comunicação. (BORBA, 2013)

CONCLUSÃO

É evidente a importância que a imprensa desempenha em um Estado Democrático de Direito, por ser um meio pelo qual informa a sociedade, dando conhecimento às pessoas sobre acontecimentos e notícias do dia a dia.

Desse modo, para efetivamente cumprir sua função na sociedade, a imprensa deve ser livre de censura, o Estado não deve suprimir essa liberdade, deve ser como uma forma de efetivar a livre manifestação e circulação de concepções. Isso é o que propôs a Constituição Federal de 1988, em que trouxe a liberdade de expressão e direito à informação, como direito fundamental, não podendo em tese ser restringida pelo legislador.

Embora seu importante papel, a liberdade de imprensa é limitada, pois encontrado seus limites nos direitos da personalidade do indivíduo, o qual dedica-se a proteger o princípio da dignidade da pessoa humana. A mídia não pode usar seus meios como forma de difamar a honra, a imagem a vida privada dos indivíduos. As notícias devem contar sobre os fatos ocorridos e suas particularidades e não degenerar nos princípios constitucionais.

Contudo, a mídia por diversas vezes abusa de sua função e usa sensacionalismo, o que faz com que influencie a opinião pública e a forma das pessoas visualizarem o crime. Por meio disso, as pessoas realizam um julgamento prévio de culpabilidade do acusado, o qual mitiga as garantias do devido processo legal a que o acusado tem direito, eliminando o seu direito a um julgamento justo.

Trabalhando dessa forma a mídia fere garantias do devido processo legal como a ampla defesa e o contraditório e a publicidade dos atos processuais, prejudicando diretamente o julgamento imparcial do acusado.

Nessa perspectiva, instituir um conflito entre direito à informação e o direito a um julgamento justo é uma prerrogativa que o julgador tem que realizar no processo penal conforme ponderação de ambos os direitos, analisando individualmente cada caso qual terá prioridade. Esse foi o entendimento dos Ministros quanto ao julgamento da ADPF 130-DF que revogou a Lei de imprensa, julgamento esse que pontos necessários quanto a não existência de direito absolutos a necessidade de ponderação e proporcionalidade para solucionar direitos em conflito.

Com base no julgado ADPF 130-DF e na necessidade da criação de artifícios para diminuir a influência que a publicidade excessiva traz para o processo penal foram trazidas propostas como forma de solucionar sobre a análise dos conflitos entre direito a informação e o direito do acusado a um julgamento justo. Cumpre destacar que todas as propostas tiveram o objetivo de oferecer conciliação, de modo a harmoniza-los sem a renúncia de nenhum.

As propostas elencadas discutidas no presente trabalho foram a de determinação do âmbito de proteção dos direitos envolvidos, com objetivo de identificar ou não se trata de apenas

de uma coisa aparente e depois disso, ponderar os bens envolvidos, de forma a promover sua harmonização e sacrifício mínimo dos direitos que estão sendo discutidos.

A proibição da exposição da imagem do acusado (presumivelmente não culpado) e qualquer referência a ele como sendo responsável pelo crime, pois fica claro que teria que ter na lei uma disposição mais específica enquanto a esses casos, visto que uma pessoa só pode ser considerada bandida depois de um processo justo e com uma sentença judicial condenatória transitada em julgado;

Por fim criação de assessorias de imprensa junto ao judiciário, ministério público e delegacias de polícia, o qual por meio disso auxiliaria os jornalistas em informar sobre os trâmites processuais os quais eles irão abordar em suas reportagens, a fim de e fornecer a esses profissionais informações sobre os procedimentos utilizados no mundo jurídico, com a intenção de que a mensagem passado por eles se aproxime o máximo da veracidade dos fatos existentes, de modo a evitar sensacionalismo por publicações deturpadas.

Dessa forma, pode-se concluir que tanto o direito de liberdade de imprensa como direito do acusado a um julgamento justo dentro do devido processo legal são exigíveis em um Estado Democrático de direito, porém o exercício desses estão sujeitos a limites. A imprensa deve efetuar sua função social com responsabilidade.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. *In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 2008. Salvador - BA. **Anais [...]**. Salvador. Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 2897-2913.
- ABRANTES, Maria das graças. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: abordagem sobre como se efetiva a publicidade opressiva nos processos penais em crimes de repercussão social.** *Direitonet*, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>. Acesso em: 1 abr.2022
- ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; DIAS, Anita Branco; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça. *In: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL*, 15., 2017. **Anais [...]**. Disponível em: https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf_centuriao@hotmail.com-2.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BARBOSA, Marco Antonio. Poder na sociedade da informação. *In: PAESANI, Liliana (coord). O direito na sociedade da informação.* São Paulo: Atlas, 2007. p. 51-80.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BORBA, Daniela Meireles. **A influência da mídia nas decisões judiciais criminais: uma análise à luz da ADPF 130-DF do STF.** 2013. Monografia (Direito) – UniCEUB, Brasília, 2013.
- BORTOLOCI, Laís de Oliveira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. Os direitos de informação como base da democracia brasileira. **Anais [...]** v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2034/2159> Acesso em: 17.ago.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF.** Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- CARNEIRO, Mayara Trevizane *et al.* **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri: análise da liberdade de imprensa e do direito a um julgamento justo.** 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/372/1/Mayara%20Trevizani%20Carneiro.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1998. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 20, n. 94, p. 199-237, jan./fev. 2012.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, v. 104, n. 104, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FILHO, Elivaldo Peregrino. **A exposição indevida da imagem de um acusado antes do trânsito em julgado da ação penal**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301014/a-exposicao-indevida-da-imagem-de-um-acusado-antes-do-transito-em-julgado-da-acao-penal>. Acesso em: 20/03/2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sergio Tibiriçá. Direito de informação. *In: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, v. 5, n. 5, 2009. **Anais [...]**.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos humanos na administração da justiça**. Nova Iorque: Nações Unidas, capítulo 7, 2003.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Lei 13.188/2015 dá direito de resposta a quem não tem o que responder? **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-16/direito-civil-atual-lei-131882015-direito-resposta-quem-nao-responder>. Acesso em: 27 mar. 2016.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao>. Acesso em: 7 abr. 2021

LINHARES, Luis Carlos; MOURA, Francisco; FREITAS, João Paulo; LINHARES, Paulo Ricardo. **A inviolabilidade à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem): CF/88 x atual realidade**. Jus, 2017. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/60125/a-inviolabilidade-a-privacidade-intimidade-vida-privada-honra-e-imagem-cf-88-x-atual-realidade#:~:text=Lei%2012.737%20F02%20\(Lei%20Carolina%20Dieckmann\).&text=%E2%80%A2](https://jus.com.br/artigos/60125/a-inviolabilidade-a-privacidade-intimidade-vida-privada-honra-e-imagem-cf-88-x-atual-realidade#:~:text=Lei%2012.737%20F02%20(Lei%20Carolina%20Dieckmann).&text=%E2%80%A2)

80%9CCF%2F88%20%E2%80%93%20Art.,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D. Acesso em: 20/03/2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAIA, Mayssa Maria Assmar Fernandes Correia. O contraditório e a ampla defesa sob a ótica neoconstitucionalista do processo à luz do paradigma pós-moderno do Direito (de acordo com o Novo CPC). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 142, nov. 2015.

MAGALHÃES, Camila, **ADPF 130 - análise crítica**. 2014. TCC (de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília - DF, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Layza Eliza. **Direito a um julgamento justo**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51414/direito-a-um-julgamento-justo>. Acesso em: 2 set. 2021.

MONTEIRO, Ricardo André. **A mídia pode divulgar minha imagem durante a prisão sem minha expressa autorização?** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://mvladvogados.jusbrasil.com.br/artigos/431713089/a-midia-pode-divulgar-minha-imagem-durante-a-prisao-sem-minha-expressa-autorizacao>. Acesso em 20 abr.2022.

NAPOLITANO, Carlos José. **A liberdade de imprensa em julgamento:** a decisão do stf na adpf 130 e suas representações no o globo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., Rio de Janeiro, RJ, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RAMINELLI, Francieli Puntel; SANTOS, Jaqueline Lucca. **O direito fundamental à liberdade de expressão na internet versus a restrição do uso de redes pelo judiciário:** o caso de Limeira. SP,2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca6d44105c8d5836>. Acesso em: 02 set.2021.

ROVER, C. de. **Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança:** manual para instrutores. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005.p 525. Disponível em: https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0698.pdf. Acesso em: 04 set. 2021.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de expressão**. 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. **Revista CEJ**, v. 12, n. 42, p. 98-99, 2008.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **No fio da navalha**: ditadura, oposição e resistência: Brasil: uma biografia. São Paulo: Cia das Letras, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

SOUSA, Jéssica Moreira de *et al.* **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. 2014. Monografia (Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2014.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZACCARIA, Roberto. **Diritto dell'informazione e della comunicazione**. Padova: CEDAM, 1998.